



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.274 - SP (2010/0190719-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE SANÇÕES COMINADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.

1. A questão central ao recurso refere-se à possibilidade de se verificar, em ação rescisória, a correção da aplicação de sanções em Ação de Improbidade Administrativa frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Sabe-se que os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. (Sobre a matéria: REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010.)

3. Como bem expôs o juízo anterior, a *"via rescisória que não se presta ao reexame da prova dos autos da ação originária (ação civil por ato de improbidade) como o objetivo de perquirir circunstâncias agora alegadas pelo agente político, como a sua boa-fé e a efetiva prestação dos serviços pela servidora ilegalmente contratada."*

4. *"A errônea interpretação da lei não pode ser constatada por via subjetiva, pois só autoriza tal entendimento ação de impugnação quando houver clara violação objetiva a texto expresso de lei."* (AR 717/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 17.6.2002, DJ 31.3.2003, p. 137.)

5. Desse modo, deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de condições da ação.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.274 - SP (2010/0190719-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SALVADOR MARTINS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 386):

"AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão que indeferiu petição inicial de ação rescisória de sentença e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Demanda em que se pretende rediscutir o acerto da sentença rescindenda mediante reexame da prova produzida naqueles autos. Inadmissibilidade. Decisão agravada que, ao contrário do alegado pelo agravante, não está fundada em razões atinentes ao mérito, mas na inadequação da via eleita. Agravo improvido."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 421):

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que o tema da possibilidade de verificação da correta aplicação das sanções previstas na Lei de improbidade Administrativa, frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode ficar fora da esfera de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle do instituto da ação rescisória (fls. 427-429).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.274 - SP (2010/0190719-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE SANÇÕES COMINADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.

1. A questão central ao recurso refere-se à possibilidade de se verificar, em ação rescisória, a correção da aplicação de sanções em Ação de Improbidade Administrativa frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Sabe-se que os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. (Sobre a matéria: REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010.)

3. Como bem expôs o juízo anterior, a *"via rescisória que não se presta ao reexame da prova dos autos da ação originária (ação civil por ato de improbidade) como o objetivo de perquirir circunstâncias agora alegadas pelo agente político, como a sua boa-fé e a efetiva prestação dos serviços pela servidora ilegalmente contratada."*

4. *"A errônea interpretação da lei não pode ser constatada por via subjetiva, pois só autoriza tal entendimento ação de impugnação quando houver clara violação objetiva a texto expreso de lei."* (AR 717/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 17.6.2002, DJ 31.3.2003, p. 137.)

5. Desse modo, deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de condições da ação.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo do agravante não comporta acolhimento.

A questão central ao recurso refere-se à possibilidade de se verificar, em ação rescisória, *"se as penas aplicadas na Ação de Improbidade Administrativa foram corretamente fixadas a teor da norma do art. 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa (razoabilidade e proporcionalidade)." (fl. 394)*

Como assentado na decisão recorrida, a pretensão disposta no recurso especial do agravante não tem possibilidade jurídica.

Dispõe o art. 485, V, do Código Processual que a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei.

Já o art. 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa rege que o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente na fixação das penas.

Acontece que os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. (Sobre a matéria: REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010.)

Por isso é escorreita a manifestação do juízo anterior, de que a *"via rescisória que não se presta ao reexame da prova dos autos da ação originária (ação civil por ato de improbidade) como o objetivo de perquirir circunstâncias agora alegadas pelo agente político, como a sua boa-fé e a efetiva prestação dos serviços pela servidora ilegalmente contratada."*

Com efeito, *"a errônea interpretação da lei não pode ser constatada por via subjetiva, pois só autoriza tal entendimento ação de impugnação quando houver clara violação objetiva a texto expresso de lei."* (AR 717/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 17.6.2002, DJ 31.3.2003, p. 137.)

É de ser mantida, dessa maneira, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de condições da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190719-2

**AgRg no
REsp 1.220.274 / SP**

Números Origem: 15482006 8232115 8232115401

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.